



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

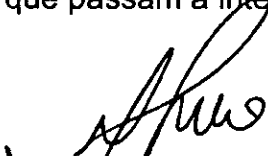
Mfaa-6

Processo nº : 10768.042703/93-88
Recurso nº : 139576
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.806

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Por se tratar de presunção legal, a prova do fato indiciário cabe ao fisco, e esta tem que se apresentar objetivamente robusta. Só após esse dever fiscal é que o ônus da prova em contrário é repassado ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 2 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.042703/93-88
Acórdão nº : 107-07.806

Recurso nº : 139.576
Recorrente : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990.

O fisco acusa a empresa de ter incorrido em Distribuição Disfarçada de Lucros - DDL, presumida a partir da compra de títulos, por valor notoriamente superior ao de mercado, do sócio Luiz Affonso Cardozo de Mello de Álvares Otero.

Sustenta a fiscalização que no resgate dos títulos não se teria aplicado o deságio que reduzia para 70% o valor dos mesmos, quando os negócios eram efetuados com outros clientes.

Assim, foi glosada a diferença entre o valor de compra dos títulos do sócio, apropriado como custo ou despesa, e o praticado em relação aos demais clientes.

Como enquadramento legal foram citados: inciso II do art. 367, art. 368, art. 370 e inciso II do art. 387, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. n.º 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR de 1980); incisos IV e VI do art. 20 do Decreto-lei n.º 2.065, de 1983.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- que as operações foram realizadas de acordo com a realidade de mercado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.042703/93-88
Acórdão nº : 107-07.806

- que, na época em que ocorreram as transações, após o plano Collor, a quantidade de moeda em circulação era escassa e quem possuía cruzeiros dispunha de melhores condições para negociar;

- que, para alguns clientes, cujas posições eram significativas em volume financeiro, justificava-se, comercialmente, uma redução nos deságios e até sua total supressão;

- que o procedimento não estava ligado ao fato de ser o cliente seu sócio;

- basta verificar as operações e os rendimentos creditados aos clientes, para constatar que, como praxe, são estes variáveis em função da posição mais significativa de alguns, em relação ao volume de títulos e datas de resgates;

- que não foi apenas o sócio que obteve valor de resgate pleno, mas também outros clientes que tinham posição semelhante, conforme documentação que anexou;

- que qualquer perícia comprovaria que o valor de resgate das obrigações e debêntures, tanto do sócio quanto de outros clientes, foi efetivamente o praticado no mercado;

Combateu a tributação baseada, segundo ela, em ficção jurídica, taxando de inconstitucionais os artigos invocados pelo auditor fiscal.

Decidindo o litígio administrativo a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento.

Os julgadores, acompanhando à unanimidade o Relator, indeferiram a perícia ??menciada por considerar o pedido não formulado nos precisos termos do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.042703/93-88
Acórdão nº : 107-07.806

17 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Asseveraram que consta dos autos os elementos necessários para a solução da lide.

No mérito, sustentaram que os documentos trazidos com a impugnação são os mesmos juntados pelo autuante às fls. 06 a 09 e que tais documentos não trazem o valor efetivo de resgate dos títulos nele listados.

Aduziram que a fiscalização comprovou o valor efetivo, por meio das notas de negociação, a exemplo das juntadas às fls. 10 a 13 e que fez constar às fls. 06 a 09, o valor de resgate de alguns títulos dos demais clientes, demonstrando, com isso, que a praxe era a prática do deságio, resultando no pagamento de 70% dos valores identificados na fls. 06 a 09.

No tocante ao argumento da defesa de que outros clientes, além do sócio, fizeram operações sem deságio, reputam não verdadeiro e apoiado em documentos insuficientes.

Asseveraram os julgadores que, os documentos de fls. 31 a 34 (iguais aos de fls. 06 a 09), não demonstram os valores efetivos dos resgates e que a produção de prova contrária ao lançamento é ônus do impugnante, e o momento oportuno para a juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. 70.235, de 6 de março de 1972).

E concluíram que a alegação sem prova não exclui a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros, não acolhendo os demais argumentos centrados em ferimento a princípios constitucionais.

Excluíram a TRD aplicada na forma do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, no período de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.042703/93-88
Acórdão nº : 107-07.806

A decisão foi assim ementada:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. AQUISIÇÃO POR VALOR SUPERIOR AO DE MERCADO - A alegação de que o negócio entre a pessoa jurídica e seu sócio foi realizado nas mesmas condições contratadas com terceiros, quando não lastreada em provas, não exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros. Lançamento Procedente"

Cientificada do Acórdão nº 4.970/2003 em 16 de janeiro de 2004, AR de fls. 59, inconformada, apresentou recurso a este Colegiado em 17.02.2004.

Na petição de fls. 73 a 84, acompanhada do depósito em garantia de instância de fls. 86, a recorrente sustentou que, conforme se extrai da própria decisão recorrida, o Decreto nº 70.235, estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento.

Aduziu que, tanto a lei que rege o processo administrativo fiscal, como o próprio relator da decisão recorrida, assim como a jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes são unânimes em reconhecer que o Fisco deve, em casos como o presente, provar o valor de mercado do bem, para saber se há, de fato, notória diferença entre este e o preço praticado.

Asseverou que não há nos autos nenhum documento que comprove o alegado pela fiscalização, pois esta se limitou a juntar as notas de negociação de fls. 10 a 13, que se referem, tão-somente, aos valores de resgate dos títulos do Sr. Luiz AFFONSO OTERO, não se prestando a provar o valor de mercado desses títulos.

Não existe nenhum documento que confirme a assertiva do Fisco segundo a qual esses valores de resgate foram notoriamente superiores aos de mercado, ao contrário dos documentos anexados com a impugnação que provam que os rendimentos creditados aos clientes variam em função do valor das operações e das datas de resgate, não havendo qualquer espécie de favorecimento, como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.042703/93-88
Acórdão nº : 107-07.806

extrai, inclusive, dos próprios documentos juntados pelo Fisco (fls. 6 a 9), concluiu a recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.042703/93-88
Acórdão nº : 107-07.806

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende aos demais pressupostos. Dele conheço.

Na presunção de distribuição disfarçada de lucros, como em toda presunção legal, o que o fisco não precisa provar é a conseqüência do fato presumido, no caso a efetiva distribuição de lucros ainda não tributados na pessoa jurídica. Mas jamais está dispensado de fazer a prova da efetiva ocorrência do fato indiciário, no caso aquisição (resgate), por valor notoriamente superior ao de mercado de bem de pessoa ligada.

É verdade que os fatos narrados pelo fisco e, reforçados por alguns exemplos juntados, são indícios de realização pela recorrente de negócios com o sócio em condições mais vantajosas, mas não se pode admitir a utilização de presunção na formação da prova do fato índice. Ao fisco cabia a prova por inteiro de que os títulos resgatados pelo sócio não tinham aquele valor de mercado.

Os elementos carreados aos autos pela fiscalização, em contraposição aos juntados pela recorrente, não são suficientes para o convencimento do julgador de que a situação, da forma como foi posta, configure Distribuição Disfarçada de Lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.042703/93-88
Acórdão nº : 107-07.806

Por isso voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, positioned above the printed name.

LUIZ MARTINS VALERO